Agravo de execução penal nº: 5015454-74.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais - VEP
Juíza de 1° grau: Dr.ª Roberta Barrouin Carvalho de Souza
Agravante: Anderson Ribeiro da Silva (DP)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Execução penal. Agravo de execução penal. Irresignação contra decisão que deixou de reconhecer a prescrição punitiva intercorrente. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa se insurge contra decisão que deixou de reconhecer a prescrição punitiva intercorrente, indeferindo o pedido de extinção de punibilidade do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apenado foi condenado a 02 anos de reclusão e multa por dois crimes de receptação, consideradas as penas individuais de 01 ano para cada delito, e a 02 anos e 04 meses de detenção e multa pelos crimes previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 e no art. 276 do CP, em concurso formal próprio. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, em regime aberto.

4. Com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110, § 1º) e, em caso de concurso de crimes, o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

prescricional deve ser calculado individualmente para cada infração, conforme o art. 119 do CP.

5. Considerada a pena de cada infração e desconsiderado o acréscimo de 1/6 decorrente do concurso formal, o prazo prescricional aplicável é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 119 e 110, § 1º, do CP.

6. No caso em tela, a sentença condenatória foi proferida em 01.02.22, tendo transitado em julgado para a acusação, que não interpôs recurso. Após recurso exclusivo da defesa, foi proferido acórdão confirmatório, julgado em 27.01.26 e publicado em 09.02.26.

7. O agravante, nesse viés, sustenta que, para fins do art. 117, IV, do CP, deve prevalecer como marco interruptivo da prescrição a data da publicação oficial do acórdão (09.02.26), tendo ocorrido, em tese, o transcurso de 04 anos e 08 dias desde a sentença condenatória.

8. Consoante orientação das Cortes Superiores em casos como tais, diversamente, considera-se como data de publicação do acórdão a da sessão pública de julgamento (no caso, 27.01.26), para fins de interrupção da prescrição, e não a de sua posterior disponibilização no Diário da Justiça.

9. Não se verifica, assim, a prescrição, pois a sessão de julgamento de 27.01.26 interrompeu seu curso antes do transcurso do prazo de quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Desprovimento do recurso defensivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 5015454-74.2026.8.19.0500, originário do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais - VEP, em que é agravante, Anderson Ribeiro da Silva, sendo agravado, o Ministério Público.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução penal interposto por Anderson Ribeiro da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pela MM.ª Dr.ª Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, da Vara de Execuções Penais, a qual deixou de reconhecer a prescrição punitiva intercorrente suscitada pela defesa, porquanto não transcorridos 4 anos entre as datas de publicação da sentença condenatória e a do acórdão que a confirmou, na forma dos arts. 109, V, 110, §1º, e 117, IV, do CP, postada nos seguintes termos (fl. 21):

> "Seq. 17, 21 e 27:
>
> Apenado condenado a 2 anos de reclusão, e multa, pela prática do crime do artigo 180 do CP (2x n/f do art. 69 do CP, 1a para cada) e a 2 anos e 4 meses de detenção, e multa, pela prática do crime do artigo 7º da Lei 8.137/90 em concurso formal próprio com o crime do artigo 276 do CP (2A +1/6).
>
> Sentença - da qual o MP não recorreu – proferida em 1º/2/2022. Acórdão confirmatório da condenação tornado público em sessão de julgamento ocorrida em 27/1/2026, com publicação formal em 9/2/2026, destacando-se que "Para efeito de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional a que se refere o art. 117, IV, do CP, considera-se como publicado o 'acórdão condenatório recorrível' na data da sessão pública de julgamento, e não na data de sua veiculação no Diário da Justiça ou em meio de comunicação congênere.
>
> Conforme entendimento do STJ e do STF, a publicação do acórdão nos veículos de comunicação oficial deflagra o prazo recursal, mas não influencia na contagem do prazo da prescrição. Precedentes citados do STJ: EDcl no REsp 962.044-SP, Quinta Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no Ag 1.325.925-SP, Sexta Turma, DJe 25/10/2010. Precedentes citados do STF: AI-AgR 539.301-DF, Segunda Turma, DJ 3/2/2006; e HC 70.180-SP, Primeira Turma, DJ 1º/12/2006. HC 233.594-SP." (https:// www.jusbrasil.com.br/artigos/marco-interruptivo-da-prescricao-inf-503-stj/121816127)
>
> Isso posto, porquanto DEIXO de reconhecer a prescrição punitiva intercorrente não suscitada pela Defesa, transcorridos 4 anos entre as datas de publicação da sentença condenatória e a do acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que a confirmou, na forma dos artigos 109, V, 110, §1º, e 117, IV, do CP.

Ao MP e à Defesa, para que requeiram o que julgarem devido."
(a) Roberta Barrouin Carvalho de Souza
Juíza de Direito

A pretensão recursal busca a reforma da decisão, questionando a fundamentação da decisão que indeferiu o pleito extintivo formulado de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Sustenta que o prazo quadrienal, calculado sobre as penas individualizadas, transcorreu entre a sentença condenatória (01.02.22) e a publicação do acórdão (09.02.26). Por fim, prequestiona os dispositivos veiculados – art. 5º, XXXIX, XL e LV, da CF/88; arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II, 117, IV, e 119, todos do CP; art. 197 da LEP (fls. 23/26).

Por sua vez, o agravado (MP), prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (fls. 49/52).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 53).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-doc 060).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, sem razão o agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O apenado foi condenado a 2 anos de reclusão e multa por dois crimes de receptação, consideradas as penas individuais de 1 ano para cada delito, e a 2 anos e 4 meses de detenção e multa pelos crimes previstos no art. 7º da Lei nº 8.137/90 e no art. 276 do CP, em concurso formal próprio. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, em regime aberto (fls. 27/48).

Com o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110, § 1º) e, em caso de concurso de crimes, o prazo prescricional deve ser calculado individualmente para cada infração, conforme o art. 119 do CP.

Considerada individualmente a pena de cada infração e desconsiderado o acréscimo de 1/6 decorrente do concurso formal, o prazo prescricional aplicável é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 119 e 110, § 1º, do CP.

No caso em tela, observa-se que a sentença condenatória foi proferida em 01.02.22, tendo transitado em julgado para a acusação, que não interpôs recurso. Após recurso exclusivo da defesa, foi proferido acórdão confirmatório, julgado em 27.01.26 e publicado em 09.02.26.

O agravante, nesse viés, sustenta que, para fins do art. 117, IV, do CP, deve prevalecer como marco interruptivo da prescrição a data da publicação oficial do acórdão (09.02.26), tendo ocorrido, em tese, o transcurso de 04 anos e 08 dias desde a sentença condenatória.

Consoante orientação das Cortes Superiores em casos como tais, diversamente, considera-se como data de publicação do acórdão a da sessão pública de julgamento (no caso, 27.01.26), para fins de interrupção da prescrição, e não a de sua posterior disponibilização no Diário da Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesses termos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TERMO INICIAL. DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO). 1. A teor de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou em meio de comunicação congênere. 2. A publicação do aresto nos veículos de comunicação oficial deflagra, apenas, o prazo recursal, não interferindo no cômputo do lapso prescricional. 3. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre a data do julgamento da sessão que reformou a sentença absolutória – para condenar o agravante a 1 ano de detenção – e a data do recebimento da denúncia, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., AgRg no REsp 1.284.572/SP, julg. em 27.09.2016, DJe 10.10.2016).

> "(...) Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, HC 176.473/RR, julg. em 27.04.2020, DJe 10.09.2020).

Não se verifica, assim, a prescrição, pois a sessão de julgamento de 27.01.26 interrompeu seu curso antes do transcurso do prazo de quatro anos.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os termos da r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ